

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 2023.02.23.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 09 SALAS NO SÍTIO SÃO VICENTE, MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Recorrente: I C V CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ nº. 48.336.599/0001-65.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

I – DAS PRELIMINARES

O **Recurso Administrativo** foi interposto pela empresa **I C V CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, com inscrição no CNPJ sob nº. 48.336.599/0001-65, com endereço à Rua Teófilo Amaro, nº 479, loja 001, Centro, Boa Viagem-CE, CEP: nº 63870-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Isau Carneiro Vieira, portadora do CPF nº. 041.192.948-89, com fundamentação legal na no Art. 109, alínea (a) da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que **inabilitou** a impetrante.

II – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, e-mail encaminhado para todos os interessados na licitação, através do endereço eletrônico (cpsaobenedito@gmail.com) conforme páginas: (5.645, 5.646, 5.647), acostadas aos autos do procedimento licitatório acima identificado.

III – DA MOTIVAÇÃO PARA A INABILITAÇÃO

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no supracitado certame, afirmando que a mesma não ter atendido ao ato convocatório tendo descumprido do edital nos subitens “3.3.4.”, in verbis:

3.3.4. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, no montante de 1% do valor estimado da licitação de R\$ 7.946.108,24 (Sete Milhões Novecentos e Quarenta e Seis Mil Cento e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos). A garantia deverá ser juntada ao envelope de Habilitação;

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2023.02.23.01.

Quanto as alegações da recorrente que abaixo colacionamos:

“2. DOS FATOS Conforme consta na ata de realização da sessão de julgamento de habilitação, após a abertura dos envelopes de Habilitação, foi constatado que a empresa recorrente deixou de atender corretamente o item 3.3.4 do Edital, apresentando valor divergente ao de referência em nossa apólice de seguro.

Em análise do Edital e seus anexos, bem como dos documentos exigidos para participação na referida licitação, observo que todas as exigências e critérios estabelecidos foram atendidos de forma adequada por minha parte, inclusive o cumprimento das disposições relacionadas ao seguro exigido.

Entretanto, constatei que a Comissão de Licitação considerou a minha empresa inabilitada com base na divergência do valor da apólice de seguro apresentada. Gostaria de ressaltar que o valor da apólice de seguro apresentado em minha proposta está de acordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente, assim como as condições de cobertura e demais exigências conforme o próprio edital.”

Sobre o item (3.3.4) em revisão aos documentos de habilitação apresentado pela empresa **I C V CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, para no processo em comento, é possível constatar que na documentação apresentada para a habilitação da licitação, foi juntada ao processo de licitação e consta das páginas nº 3.706 até a 3.714, correspondem a Apólice de Seguro Garantia nº 11-0775-0409032 – da seguradora Junto Seguros, emitida para o Segurado: Governo Municipal de São Benedito/CE, que tem como



Governo Municipal de
São Benedito

P M S B
F L S N° 5650

Tomador: I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com o valor de R\$ 15.576,61 (quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), com início em 01/05/2023 e termino em 29/10/2023, conforme abaixo colacionamos:

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA			
Garantia Contratada			
Licitante	Limite Máximo de Cobertura (LMI)	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PUBLICO	
	R\$ 15.576,61		
Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:			
Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Cobertura (LMI)	Início	Término
Licitante	R\$ 15.576,61	01/05/2023	29/10/2023
Multas e Penalidades	R\$ 15.576,61	01/05/2023	29/10/2023

Nos termos do Edital, conforme a Clausula 3.3.4., a Garantia deve corresponder ao montante de 1% do valor estimado da licitação de R\$ 7.946.108,24 (Sete Milhões Novecentos e Quarenta e Seis Mil Cento e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), que corresponde a 79.461,08 (setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos). Na apólice apresentada pelo licitante acostada aos documentos de habilitação, consta uma apólice de seguro garantia de apenas R\$ 15.576,61 (quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), ou seja R\$ 63.884,47 (sessenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a menos que o valor estabelecido no Edital.

V – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Segundo Marçal Justen Filho, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (Grifamos)

Não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE- TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021) A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União." (Decisão 783/2000-Plenário, TC 010.295/2000-9, Rel. Min. Adylson Motta, Sessão de 20/09/2000) (grifamos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.**



[...]

(Agravado de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021) (grifamos)

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados. (Grifo Nosso)

VI – DA DECISÃO

Insto posto, considerando as informações que constam nos documentos do processo de licitação, assim como todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo



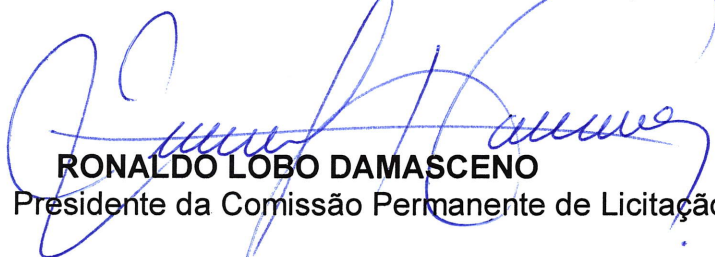


Governo Municipal de
São Benedito

P M S B
F L S N° 5653

assim a sua decisão da fase de Habilitação como **INABILITADA** a empresa **I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ nº. 48.336.599/0001-65**, para o certame referente ao Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços nº 2023.02.23.01.

São Benedito/CE, 23 de junho de 2023.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DANIELA BARBOSA DA SILVA
Membro da CPL



GRACIANE SOUSA BEZERRA
Membro da CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Concorrência nº 2023.02.23.01.**

Objeto: Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Escola com 09 salas no Sítio São Vicente, Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Impetrante: **I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ nº. 48.336.599/0001-65.**

Considerando os preceitos legais insculpidos no Art. 109 da Lei 8666/93 e suas demais alterações, após recebimento e análise do recurso administrativo da impetrante acima identificada, estamos de acordo com a decisão apresentada no julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ nº. 48.336.599/0001-65**, bem como pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 27 de junho de 2023.

LUCIA DE FATIMA
GONCALVES DE
PAULA:12115002334

Assinado de forma digital por
LUCIA DE FATIMA GONCALVES DE
PAULA:12115002334
Dados: 2023.06.27 09:48:32 -03'00'

Lucia de Fátima Gonçalves de Paula

Secretaria Municipal de Educação

São Benedito/CE